



Número: **5003470-19.2025.8.13.0396**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena**

Última distribuição : **13/08/2025**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Violação dos Princípios Administrativos, Nulidade de ato administrativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MANTENA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10515998906	13/08/2025 12:52	MPMG-02.16.0396.0217487.2025-88 - ACP - Inconstitucionalidade Gratificaes Mantena (FO	Petição Inicial



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

AO JUÍZO DA _____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE MANTENA – MG

Ref.: Inquérito Civil n.º 02.16.0396.0217487.2025-88¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, representado pelo Promotor de Justiça que esta peça subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III da Constituição Federal; no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85; no art. 25, IV da Lei Federal nº 8.625/93, no art. 66, VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, e no art. 17 da Lei Federal nº 8.429/1992, vem propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

em face de **MUNICÍPIO DE MANTENA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.504.167/0001-55, com sede na Avenida José Mol, nº 216, 1º andar, Centro, Mantena/MG, representado pelo Senhor **GENTIL MATA DA CRUZ**, brasileiro, divorciado, Prefeito Municipal, inscrito no CPF sob o nº 173.240.176-49, nascido em 08/02/1950, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, na Avenida José Mol, 216, 1º andar, Centro, Mantena/MG, CEP 35290-000, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Conforme bem documentado no Inquérito Civil n.º MPMG-02.16.0396.0217487.2025-88 (ID MPe: 4094337), em anexo, o Município de Mantena vem se

¹ Foram juntadas a integralidade das peças do Inquérito Civil.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

valendo de leis absolutamente inconstitucionais que lastreiam atos administrativos concessivos de gratificações a servidores, os quais, por decorrência, são incompatíveis com a ordem jurídica por ausência de fundamento legal válido.

A apuração teve início a partir da Notícia de Fato autuada com base na manifestação da Ouvidoria nº 776358052025-8, que noticiava suposto desvio de função e recebimento de remuneração irregular pela servidora Júnia Marise Gomes Camillo. A servidora, nomeada para o cargo efetivo de Enfermeiro PSF, estaria exercendo a função de Coordenadora da Atenção Primária, com remuneração superior à registrada no Portal da Transparência.

Instado a prestar esclarecimentos, o Município de Mantena, por meio do Ofício CONTIN nº 050/2025 (ID MPE: 3816942), negou o desvio de função, mas confirmou o pagamento de valores superiores, justificando-os como uma “gratificação” de 40% concedida de forma discricionária em razão da “impar função desempenhada na área da saúde”. Em resposta a ofício posterior, por meio do Ofício nº 092/2025 (ID MPE: 4047806), a municipalidade indicou como **fundamento legal o art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992 e a Lei Complementar nº 062/2019**.

Ocorre que as legislações indicadas, notadamente o art. 52 da Lei nº 684/1992 e o art. 36 da Lei Complementar nº 062/2019, **preveem a concessão de gratificações de até 100% sobre o vencimento, a critério exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sem estabelecer quaisquer requisitos, hipóteses ou valores objetivos para tanto**. Trata-se de uma autorização legislativa genérica e arbitrária para a concessão de gratificações, permitindo que o gestor público beneficie servidores a seu bel-prazer, sem qualquer contraprestação laboral adicional que justifique o acréscimo remuneratório.

Os atos jurídicos impugnados em verdade não regulamentam a gratificação de função. Eles preveem a possibilidade do pagamento de uma gratificação do tipo de, **no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), ficando a critério do chefe do Poder Executivo a concessão e/ou extinção desta, deixando**

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

de estabelecer aspectos objetivos ou fundantes para a aplicação do incremento salarial. Ou seja, confere-se ao gestor, em favor de quem entenda “pertinente” e pelos motivos que lhe convier – que podem ser de ordem infinita - incrementar o salário de determinado servidor ou contratado, sob o título de “gratificação”.

Ocorre que, o art. 53 da Lei nº 684/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais de Mantena/MG **é claro ao estabelecer a necessidade da regulamentação de tal gratificação por lei.** Vejamos:

“Art. 52. Ao **funcionário investido no cargo em comissão pode ser concedida uma gratificação pelo exercício de função** de, no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), **ficando a critério do Chefe do Poder Executivo a concessão e/ou extinção desta gratificação.**”

Art. 53. **A Lei Municipal estabelecerá o valor** da remuneração dos cargos em comissão e **das gratificações previstas no artigo anterior.”**

No entanto, a Lei Complementar nº 062/2019 não cumpriu sua missão, deixando de regular a matéria, sob os aspectos objetivos e legais que justificassem o incremento salarial. Vejamos:

Art. 36. Os **cargos efetivos e em comissão** podem ter uma **gratificação de no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor a critério do Chefe do Poder Executivo.**

§ 1º. A remuneração, pelo exercício de cargo em comissão bem como a **gratificação referida**, não será incorporada à remuneração ou ao vencimento do servidor, nem é contada para efeito de aposentadoria;

§ 2º. Os servidores do quadro de efetivos da Prefeitura que exercem função em comissão terão direito à progressão salarial e promoção relativa ao cargo efetivo.

§ 3º. Os servidores do quadro efetivo da Prefeitura que exercem função em comissão poderão optar pelo maior vencimento entre cargos.

§ 4º. Se exonerado do cargo em comissão, o servidor retornará o seu vencimento do cargo efetivo.

Art. 37. As substituições funcionais, quando excederem a 05(cinco) dias e de forma justificada, serão pagas proporcionalmente ao período trabalhado e corresponderá à diferença entre vencimento do substituído pelo vencimento do substituto.

Art. 38. Além dos vencimentos e vantagens asseguradas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, conforme o Estatuto dos Servidores do Município de Mantena:

I - gratificação de função;

II - gratificação natalina;

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

III - adicional por tempo de serviço;
IV - adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penosas;
V - adicional pela prestação de serviços extraordinários;
VI - adicional noturno;
VII - abono familiar.
VIII - Diárias para deslocamentos a serviço da administração, com valor, distância e horários dispostos em tabela própria e regulamentada por norma jurídica pertinente.
Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo que prestar concurso para outro cargo e se for aprovado, deverá cumprir novo período probatório sem prejuízo das vantagens obtidas até a sua posse no novo cargo.

Ciente da flagrante inconstitucionalidade, este Órgão Ministerial encaminhou Representação à Coordenadoria De Controle De Constitucionalidade, **expediu a Recomendação nº 07/2025 (ID MPe: 4099680)**, orientando o Prefeito Municipal a suspender imediatamente o pagamento de tais gratificações, além de requisitar a lista de todos os servidores que estariam recebendo a aludida gratificação com o fundamento legal de cada concessão, por fim, designou a oitiva da servidora denunciada e do gestor, buscando que este esclarecesse, especialmente, por parte deste “...sobre a interpretação e aplicação das leis municipais relativas às gratificações, a justificativa para a ausência de regulamentação clara dos critérios de concessão e valores, e as medidas que serão adotadas para sanar as irregularidades apontadas, podendo ser fazer representar por advogado.”

Ao ser ouvida a servidora informou, dentre outras coisas, que: “a justificativa apresentada a declarante para o recebimento da gratificação foi o seu empenho excepcional no cargo e função ocupadas”.

O Chefe do Executivo por sua vez, não compareceu ao ato, não encaminhou a lista de servidores beneficiados e os esclarecimentos pretendidos e, do mesmo modo, **não acatou a Recomendação 07/2025** que, após esclarecer as ilegalidades/inconstitucionalidades das gratificações como concedidas, **sugeria, dentre outras coisas, a suspensão dos pagamentos – item “a” – e, medidas de adequação legislativas pertinentes – item “b”**, o que tornou imperativa a propositura da presente ação.

Impõe-se um apontamento importante, até mesmo para a garantia da regular tramitação desta ação: **a pretensão do Ministério Público não se dirige ao**

JBF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

reconhecimento e à declaração de inconstitucionalidade das leis indicadas como pedido principal, mas sim ao combate aos atos administrativos do Poder Executivo Municipal que, à vista da irregularidade legislativa, tem fundamentado poder soberano ao gestor de conceder gratificações aos servidores públicos municipais que lhe convier. A inconstitucionalidade assim é somente a causa de pedir, sendo o objeto da demanda o combate aos atos administrativos editados sem fundamento legal idôneo.

Outra questão é: não se está a afirmar que as gratificações foram concedidas sem amparo legal, e sim que este, concretamente, é inidôneo, subjetivo e arbitrário, deixando a cargo de puro arbítrio discricionário do gestor escolher quem deve receber gratificação sobre o pretexto que o gestor entenda interessante e pertinente.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

2.1. Inconstitucionalidade De Leis Genéricas Acerca De Gratificações

A autonomia político-administrativa conferida aos entes federativos, nos termos do art. 18 da Constituição da República de 1988, traduz-se na capacidade de cada ente decidir sobre assuntos de seu interesse, nos limites impostos pela CR/88, capacidade esta conhecida como poder de auto-organização.

Dentre as prerrogativas da auto-organização, está a de disciplinar as relações entre a administração pública e seus servidores públicos, na qual se insere o regramento acerca da concessão de gratificações no âmbito do ente político.

Porém, no exercício da competência legislativa, há limites formais e materiais e a inobservância destes limites resulta na criação de normas inconstitucionais, cuja aplicação é incompatível com a ordem jurídica. É o caso dos autos.

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

A Constituição da República, em seu art. 37 e, art. 39, prevê, dentre outras coisas o seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará

I - a **natureza, o grau de responsabilidade** e a **complexidade** dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura

III - as **peculiaridades dos cargos.**”

Por sua vez, a Constituição Mineira, nos arts. 13 e 24, dispõe:

Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade, **eficiência e razoabilidade**.

Art. 24. A **remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 7º deste artigo **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Acerca do tema, a doutrina de Hely Lopes Meirelles ressalta a necessidade de lei específica para a concessão de vantagem pecuniária a servidor público, salientando que “os vencimentos - padrão e vantagens - só por lei específica (reserva legal específica) podem ser fixados ou alterados (art. 37, X), segundo as conveniências e possibilidades da Administração.” (Direito administrativo brasileiro, 34. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 488).

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Com efeito, conforme se verifica, o art. 53 da Lei nº 684/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais de Mantena/MG – é claro ao estabelecer a necessidade da regulamentação de tal gratificação por lei. Em contrapartida, o artigo 52, permite que o servidor investido no cargo em comissão pode ser concedida uma gratificação pelo exercício de função de, no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo (símbolo), ficando a critério do Chefe do Poder Executivo a concessão e/ou extinção desta gratificação.

Por sua vez, embora a Lei Municipal nº 062/2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Prefeitura Municipal de Mantena/MG, tenha fixado a remuneração dos cargos, agiu em completa omissão. A Lei Complementar nº 062/2019, ao invés de regulamentar a gratificação em questão, disciplinou em seu art. 36 que, os cargos efetivos e em comissão podem ter uma gratificação de no máximo 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico do servidor a critério do Chefe do Poder Executivo, corroborando a discricionariedade ilimitada prevista no Estatuto dos Servidores.

O pagamento de gratificação, como implementado, viola de maneira franca princípios da administração pública, notadamente a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, previstos no artigo 37 da Constituição da República, o inc. X, do citado artigo, os parâmetros do art. 39 do nosso diploma máximo, além dos artigos 13, 24 e, 165, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais, evidenciando a prática de uma conduta que, despida de fundamento legal válido, tem potencial de acarretar enriquecimento ilícito de diversos agentes e grave prejuízo ao erário.

Assim, o pagamento da “*gratificação pelo exercício da função de cargo em comissão*” se mostra ilegal pela falta de ato regulamentar e, a própria forma de previsão da citada gratificação em ambas as leis municipais, mostra-se inconstitucional.

A concessão de vantagem financeira (gratificação) aos servidores baseada unicamente na posição que ocupam ou por critério do arbítrio do gestor, sem

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

considerar critérios objetivos de enquadramento, desempenho, necessidade do serviço ou benefício público, não atendem ao requisito imposto constitucionalmente.

No caso dos cargos comissionados, por exemplo, já exigem dedicação total e disponibilidade de horário. Portanto, oferecer uma gratificação por essas características seria redundante, já que elas são parte intrínseca da função para a qual o servidor foi contratado. A referida recompensa carece de fundamento, seja sob a ótica do tempo de serviço, seja pela natureza da retribuição por desempenho de atribuições especiais ou condições inerentes à função, não se mostrando razoável, moral, em consonância com o princípio da eficiência e principalmente legal.

Não há justificativa clara, seja ela objetiva (baseada em fatos) ou subjetiva (baseada em mérito), para o pagamento dessa gratificação. Ela não se enquadra como um adicional por tempo de serviço nem como uma recompensa por tarefas especiais ou condições inerentes ao cargo.

Do mesmo modo, é o pagamento da aludida gratificação em prol do ocupante de cargo efetivo, como apresentada junto à Lei Municipal nº 062/2019, a possibilidade de o incremento salarial dar azo a interpretações sobre a possibilidade de permitir que o gestor determine o valor da gratificação de forma arbitrária, em franca violação ao princípio da reserva legal, que exige que a lei estabeleça regras claras, apoiando o ato em decisões subjetivas e desiguais na concessão desses valores.

A discricionariedade administrativa, embora permitida, somente subsiste sob o pálio da lei e mediante critérios nítidos e objetivos. A ausência de balizas legais transmuta o poder de escolha do administrador em pura arbitrariedade.

Conseqüentemente, delegar ao alvedrio do Chefe do Executivo a fixação do valor de uma vantagem, sem parâmetros precisos em lei, ofende a ordem constitucional. As condições pessoais e de mérito para a outorga de gratificações devem

JBF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

emanar de diploma legal específico, subtraindo-se da esfera volitiva do administrador, sob pena de ensejar discriminação e favorecimento pessoal no seio da Administração.

Em última análise, o regramento em questão possibilita uma indevida seletividade remuneratória, o que atenta também contra os postulados da moralidade e impessoalidade. A ausência de objetividade e neutralidade afronta o princípio da isonomia, que repudia veementemente tratamentos díspares desprovidos de racionalidade entre o fator de *discrímen* e sua finalidade.

Gratificações para servidores públicos exigem uma lei específica tanto para serem criadas quanto para terem seu valor fixado. Essa definição não pode ser uma decisão exclusiva do Chefe do Executivo.

Mesmo sendo independente, a legislação municipal precisa seguir as regras do jogo. A própria Constituição Estadual reforça essa ideia, exigindo que o município atue dentro de suas atribuições e respeite todos os princípios constitucionais, conforme bem determina o art. 165 da Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - **O Município**, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os **princípios da Constituição da República** e os **desta Constituição**.

No sentido da inconstitucionalidade alegada destaco os seguintes julgados:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Norma municipal que institui gratificação a servidores municipais no exercício do cargo ou função de direção e assessoramento – **Vantagem pecuniária destinada a recompensar a dedicação integral do servidor ocupante de cargo comissionado – Inadmissibilidade - Dedicção exclusiva inerente ao cargo, como decorrência da relação de confiança com a autoridade nomeante - Ausência de critérios objetivos ou de interesse público que justifique a concessão de gratificação — Violação aos princípios da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público** – Ofensa aos artigos 111, 128 e 144 da Constituição Federal -

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Inconstitucionalidade verificada – Ação procedente, com modulação. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2219055-16.2023.8 .26.0000 São Paulo, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 08/05/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/05/2024)”

“EMENTA: AÇÃO DIREITO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 6º, INCISO II, ART. 7º, CAPUT, E §§ 1º E 2º, ART. 8º, INCISO VIII, ART. 52, CAPUT, E §§ 1º A 6º, ART. 67, ART. 68, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 69, INCISOS I E II, E PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 70, CAPUT, E §§ 1º E 2º, ART. 71, CAPUT, INCISOS I A VI, E §§ 1º A 3º, ART. 72, ART. 73, CAPUT, E §§ 1º A 3º, ART. 78, INCISO I, ART. 79, CAPUT, E §§1º A 3º, ART. 80, ART. 125, CAPUT, E §§1º A 3º, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 025/2007 - ART. 1º, DA LEI MUNICIPAL N.º 1.125/2013 - AMBAS DO MUNICÍPIO DE VISCONDE DO RIO BRANCO - POSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO E DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU DE FUNÇÃO GRATIFICADA - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E MORALIDADE - VIOLAÇÃO - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL - ENQUADRAMENTO DOS ANTIGOS SERVIDORES EM NOVOS CARGOS - CORRESPONDÊNCIA COM O CARGO ANTIGO POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA REGRA DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO - TRANSFORMAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM CARGO PÚBLICO - ADOÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO - RESPEITO DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO - VANTAGENS SALARIAIS NÃO PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE ATÉ 100% - PORTARIA DO EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE QUE CONDUZ À ARBITRARIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE** - POSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC.

- A incorporação de parcelas salariais advindas da diferença entre os vencimentos do cargo efetivo e do cargo de provimento em comissão ou de função gratificada viola os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade. Precedente do Órgão Especial do eg. TJMG.

- Inexiste violação à regra constitucional da obrigatoriedade do concurso público no caso em que, com a reestruturação de todo o quadro de pessoal do serviço público municipal, os antigos servidores são reenquadrados em novos cargos, que, obviamente, devem guardar correspondência com os antigos.

- Uma vez respeitada a regra da obrigatoriedade do concurso público, não existe inconstitucionalidade na legislação que, ao implantar o regime jurídico único em Município transformou emprego público em cargo público.

- O fato de não haver previsão de determinadas vantagens salariais para os servidores públicos na Constituição Estadual não implica necessariamente na impossibilidade de que tais adinículos remuneratórios sejam concedidos por intermédio de Lei Municipal de iniciativa do Chefe do Executivo.

- **A previsão de gratificação de função de até 100% sobre os vencimentos do cargo efetivo, por intermédio de Portaria do Executivo, em razão do subjetivismo estabelecido pela regra, extrapola os limites da discricionariedade administrativa e conduz à arbitrariedade, sendo, ademais, contrária ao preceito constitucional de que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada por intermédio de lei específica.**

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

- Nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, “ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Órgão Especial, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado (art. 337). Os artigos aqui declarados inconstitucionais devem, ipso facto, preservar seus efeitos até a publicação do acórdão que decidiu a ADI, imprimindo-se efeitos ex nunc à decisão para evitar prejuízos a servidores de boa-fé e que recolheram vencimentos pagos com base em lei. (TJMG - **Ação Direta Inconst 1.0000.15.042901-7/000, Relator(a): Des.(a) Versiani Penna , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/03/2016, publicação da súmula em 18/03/2016**)”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE GOIÁS. INSTITUIÇÃO DE GRATIFICAÇÕES AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTORIZAÇÃO DISCRICIONÁRIA E INDISCRIMINADA ATRIBUÍDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DO QUANTITATIVO E VALOR DAS VANTAGENS. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR OFENSA DIRETA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA MORALIDADE. PEDIDO PROCEDENTE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DAS VERBAS RECEBIDAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. 1 – a instituição, concessão e incorporação de gratificações pelo exercício de encargos especiais inserem-se no regime jurídico dos servidores públicos e, assim, devem ser necessariamente disciplinadas por lei em sentido formal e, ainda, observarem os princípios que regem a Administração Pública, conforme dispõe o art. 92, caput e inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás, simétricos ao art. 37, caput e inciso X, da Constituição Federal. 2 - De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça, **revela-se inconstitucional norma que institua gratificação sem especificar o valor e os critérios de concessão da vantagem, delegando-os ao Chefe de Poder, de modo a permitir a outorga de benefícios remuneratórios em patamares distintos para servidores que, eventualmente, desempenhem funções assemelhadas, dando ensejo a discriminação e favorecimento na esfera da Administração Pública. 3 - Padecem de inconstitucionalidade material os arts. 52, inciso III, e 58, da Lei nº 737/2009; art. 15, § 2º, da Lei nº 789/2009; art. 1º da Lei nº 1.120/2015, na redação dada pela Lei nº 1.151/2016; e arts. 1º e 2º, da Lei nº 1.163/2016, todas do Município de Palmeiras de Goiás, que instituíram o pagamento de vantagens remuneratórias funcionais, inclusive com possibilidade de incorporação ao vencimento do servidor, sem a previsão de parâmetros objetivos, conferindo ao Chefe do Executivo local autonomia e discricionariedade para definir, por meio de ato infralegal, o quantitativo de gratificações, os respectivos valores e os critérios de atribuição. 5 - Sem embargo do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora impugnados, a segurança jurídica orienta no sentido da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, a fim de que tenha eficácia partir da data da concessão da medida cautelar, porquanto as gratificações cuja invalidade ora se declara ostentam caráter alimentar e integram a remuneração dos servidores, sendo de boa-fé percebidas desde quando instituídas. 6 - A irrepetibilidade das verbas já recebidas não afasta a possibilidade de a Administração anular atos próprios concessivos de incorporação de vantagens remuneratórias quando evidenciada violação direta ao texto constitucional, desde que a anulação seja precedida de regular processo administrativo, se tais atos produziram efeitos concretos, como na situação dos autos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE****

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

PROCEDENTE, COM EFEITOS EX NUNC A CONTAR DA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5150836-39.2021.8.09.0000, Rel. Des. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/10/2023, DJe de 27/10/2023).

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETRO NO ARTIGO 92, CAPUT E INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS. ARTIGO 51, CAPUT, § 1º E INCISO I, DA LEI MUNICIPAL N. 177/1993, DE MONTIVIDIU. GRATIFICAÇÕES. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. PEDIDO PROCEDENTE. 1- O artigo 51, caput, § 1º e inciso I, da Lei n. 177/1993, do município de Montividiu, **outorgou ao Chefe do Executivo a concessão de gratificação para os servidores ocupantes de cargos de chefia e assessoramento, sem especificar as balizas objetivas orientadoras da aferição (valores e critérios definidos das gratificações), o que criou sobremaneira a discricionariedade do concedente.** 2- Não se olvida que os entes integrantes do pacto federativo (União, Estados e Municípios) têm a possibilidade de editar leis instituidoras do regime jurídico e remuneratório de seus servidores, inclusive criando gratificações. Essa faculdade, entretanto, não lhes permite desvio dos parâmetros gerais inerentes ao regime constitucional, como a reserva legal (lei específica) para fixação de critérios objetivos e valores de gratificações, exigência direcionada a atender a isonomia e a impessoalidade, princípios regentes da Administração. 3- **Os preceptivos inquinados não fixaram valores certos e determinados para as gratificações, limitando-se a estabelecer percentual máximo aplicável sobre a remuneração, nem os padrões de aferição, utilizando termos vagos e abertos, a permitirem a outorga de benefícios remuneratórios em patamares distintos para servidores que, eventualmente, desempenhem funções assemelhadas.** 4- Os questionados dispositivos da Lei n. 177/1993, do município de Montividiu, padecem de **manifesta invalidade constitucional, que repercute na delegação operada ao Chefe do Executivo para definir se o servidor tem ou não direito à vantagem e em que valor exato, utilizando-se de conceitos genéricos, quando impositiva a fixação de critérios precedentes e objetivos.** Feriram, assim, os preceitos contidos no artigo 92, caput e inciso XI, da Constituição do Estado de Goiás. 5- Sem embargo do reconhecimento da inconstitucionalidade, a segurança jurídica orienta no sentido da modulação dos efeitos da declaração, porquanto as gratificações cuja invalidade ora se declara ostentam caráter alimentar e integram a remuneração dos servidores, sendo de boa-fé percebidas desde quando instituídas. Daí a viabilidade, nos termos do artigo 27 da Lei federal nº 9.868/1999, da modulação para que a declaração opere efeitos prospectivos (ex nunc), a partir da publicação deste julgamento. ACÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. (TJGO, ADI nº 5394780-10.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). MAURICIO PORFIRIO ROSA, Órgão Especial, julgado em 13/06/2022, DJe de 13/06/2022)”

Conforme a jurisprudência pacífica de nossos tribunais pátrios, é inconstitucional tanto a lei que cria uma gratificação para servidores públicos pelo puro exercício da atividade inerente ao próprio cargo, sem qualquer preenchimento de critérios objetivos ou de interesse público que justifique a concessão de gratificação, bem como aquela que cria a gratificação sem definir o seu valor e os critérios objetivos para a sua concessão,

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

delegando sua concessão ou tais definições ao Chefe do Poder Executivo, padecendo as leis municipais de Mantena de ambas as irregularidades.

O E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais foi chamado por mais de uma vez a se manifestar acerca da constitucionalidade de normas que previam de forma genérica a possibilidade de concessão de gratificações. Neste sentido, em decisões prolatadas em Ações Diretas de Inconstitucionalidade:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SEM ESTIPULAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS - CRIAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DE MINAS - LEIS COMPLEMENTARES 01/2002, 17/2009 E 24/2013 - ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS, BUROCRÁTICAS, TÉCNICAS E FUNÇÕES NÃO ESPECIFICADAS EM LEI - RELAÇÃO DE CONFIANÇA - AUSÊNCIA - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO - POSSIBILIDADE. 1. **É inconstitucional a estipulação de gratificação sem qualquer requisito objetivo, possibilitando ao Chefe do Executivo a sua concessão para determinados servidores em detrimento de outros, porque viola a moralidade e a impessoalidade e, ainda, o princípio da legalidade** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.16.067625-0/000, Relator(a): Des.(a) Edilson Olímpio Fernandes, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 23/08/2017, publicação da súmula em 14/09/2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS SEM ESPECIFICAR AS ATRIBUIÇÕES - LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES QUE PREVÊ A DELEGAÇÃO LEGISLATIVA, POR PARTE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA QUE ESTES ESTIPULEM AS ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS ADJUNTAS - LEI QUE CONFERE AO PREFEITO MUNICIPAL A FACULDADE DE CONCEDER GRATIFICAÇÕES EM RAZÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO SEM ESTABELECEER OS REQUISITOS LEGAIS PARA TANTO BEM COMO SEUS PERCENTUAIS - INCONSTITUCIONALIDADE. - **É inconstitucional o dispositivo de lei que confere ao Prefeito Municipal a faculdade de conceder gratificações em razão das condições especiais de trabalho, sem estabelecer os requisitos legais para tanto, bem como seus percentuais, por violar os artigos 13 e 24 da Constituição Estadual** (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.042911-6/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 13/04/2016, publicação da súmula em 29/04/2016).

Verifica-se, sem maiores esforços, que o vício enfrentado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de seu órgão especial (art. 927, V, do CPC), nas decisões acima indicadas é exatamente o mesmo de que trata a presente ação.

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Há, portanto, precedente vinculante do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A questão é clara, não havendo previsão na legislação de hipóteses, requisitos, valores e outros elementos objetivos aptos a garantir a moralidade e a impessoalidade na concessão de gratificações, confere-se ao Chefe do Poder Executivo injustificada discricionariedade, viabilizando o atendimento a interesses não republicanos e possibilitando a criação de distinções inaceitáveis e, ainda, o pagamento de valores sem a efetiva contraprestação laboral.

É de rigor reconhecer a inconstitucionalidade, incidentalmente, para fins de cassar a aplicação de atos administrativos que perpetuam o vício na municipalidade.

2.2. Ação Civil Pública E Controle De Constitucionalidade

Como se sabe, e dispensam-se maiores digressões, harmonizam-se no ordenamento jurídico brasileiro dois modelos de controle de constitucionalidade: o *controle concentrado*, reservado a órgãos específicos, a quem incumbe a defesa da higidez da ordem jurídica; e o *controle difuso*, realizado incidentalmente no âmbito de qualquer demanda judicial, para a definição da procedência do pedido.

Não se desconhece a existência de vozes contrárias à possibilidade do exercício de controle difuso no âmbito das ações coletivas. Isso porque, afirma, a coisa julgada erga omnes própria destas ações equivaleria à decisão de inconstitucionalidade tomada em sede de controle concentrado, subtraindo a competência do órgão específico destinado à realização desta última modalidade de controle.

Porém, tal entendimento não prevalece, conforme já sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias. Sobre isso, o próprio **Supremo Tribunal Federal**, órgão jurisdicional que exerce por excelência o controle concentrado de constitucionalidade, já se manifestou no seguinte sentido:

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

7. Na ação civil pública, ora em julgamento, dá-se controle de constitucionalidade da Lei nº 8024/1990, por via difusa. Mesmo admitindo que a decisão em exame afasta a incidência de Lei que seria aplicável à hipótese concreta, por ferir direito adquirido e ato jurídico perfeito, certo está que o acórdão respectivo não fica imune ao controle do Supremo Tribunal Federal, desde logo, à vista do art. 102, III, letra b, da Lei Maior, eis que decisão definitiva de Corte local terá reconhecido a inconstitucionalidade de lei federal, ao dirimir determinado conflito de interesses. **Manifesta-se, dessa maneira, a convivência dos dois sistemas de controle de constitucionalidade: a mesma lei federal ou estadual poderá ter declarada sua invalidade, quer, em abstrato, na via concentrada, originariamente, pelo STF (CF, art. 102, I, a), quer na via difusa, *incidenter tantum*, ao ensejo do desate de controvérsia, na defesa de direitos subjetivos de partes interessadas, afastando-se sua incidência no caso concreto em julgamento.** 8. Nas ações coletivas, não se nega, à evidência, também, a possibilidade da declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, de lei ou ato normativo federal ou local. 9. A eficácia erga omnes da decisão, na ação civil pública, ut art. 16, da Lei nº 7347/1997, não subtrai o julgado do controle das instâncias superiores, inclusive do STF. No caso concreto, por exemplo, já se interpôs recurso extraordinário, relativamente ao qual, em situações graves, é viável emprestar-se, ademais, efeito suspensivo. 10. Em reclamação, onde sustentada a usurpação, pela Corte local, de competência do Supremo Tribunal Federal, não cabe, em tese, discutir em torno da eficácia da sentença na ação civil pública (Lei nº 7347/1985, art. 16), o que poderá, entretanto, constituir, eventualmente, tema do recurso extraordinário. 11. Reclamação julgada improcedente, cassando-se a liminar (Rcl 600, Relator(a): NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/1997, DJ 05-12-2003 PP-00031 EMENT VOL-02135-01 PP-00006)

Como se percebe, requisito indispensável para o controle de constitucionalidade incidental em ação civil pública (como em qualquer outro caso), é que a alegada inconstitucionalidade não seja o objeto único da demanda, mas sim matéria que se relacione ao fundamento do pedido principal. Noutras palavras, que se trate de causa de pedir do provimento jurisdicional pleiteados.

Na espécie, o que se pretende é que, reconhecendo a inconstitucionalidade de lei que autoriza a concessão de gratificações pelo Poder Executivo Municipal, sejam cassados os atos administrativos concessivos de gratificação com base na referida legislação. Não é o reconhecimento de inconstitucionalidade que pura e simplesmente se quer, como se controle concentrado se buscasse, mas, sim que, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade, que os atos que a materializam sejam cassados.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA

JBF

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

O Ministério Público pretende tutela jurisdicional antecipada neste feito. Para tanto, apresenta adiante argumentos que a possibilitam a título de tutela inibitória, de urgência ou de evidência. Desta feita, requer-se tutela provisória inibitória, de urgência ou evidência, conforme entendimento deste Juízo, para suspender o pagamento de todas as gratificações amparadas na legislação questionada e determinar a não concessão de novas gratificações com base na legislação questionada.

3.1. Da Tutela Inibitória E De Urgência

O art. 4º da Lei n.º 7.347/85 (Ação Civil Pública) dispõe que “*poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*”.

Cuida-se de tutela inibitória, que visa impedir a prática do ilícito e, evidentemente, dos danos por ele provocado. Tal tutela independe de dano ou de verificação de elemento subjetivo. Basta que exista o risco de dano que a tutela do bem protegido se apresenta possível.

Por sua vez, o art. 5º, §4º da Lei n.º 4.717/65 (Lei da Ação Popular), aplicável às demais ações coletivas por força do microsistema de tutela coletiva, prevê que “*na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”.

O Código de Processo Civil, ao dispor sobre as tutelas provisórias, afirma no art. 300, *caput*, que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Pois bem. Demonstrada à exaustão a **probabilidade do direito**, revela-se evidente a possibilidade e a necessidade da concessão de tutela provisória inibitória para evitar novos danos ao patrimônio público, consistentes no pagamento de valores com lastro em lei inconstitucional.

O **perigo de dano** é evidente e contínuo, consistindo na dilapidação mensal dos recursos públicos por meio de pagamentos de gratificações sem amparo legal idôneo. A cada mês abre-se ao Chefe do Poder Executivo Municipal a possibilidade de contemplar quem bem entender, com os valores que entender pertinentes e sem qualquer justificativa republicana. É indispensável afastar os riscos de dilapidação dos recursos públicos por meio da mencionada legislação, que favorece a possibilidade.

3.2. Da Tutela De Evidência

Mas não é somente a urgência verificada no caso que autoriza a tutela provisória, mas também a evidência.

O Código de Processo Civil prevê a tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (art. 311, II). No caso em tela, não há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, mas há precedente firmado em sede de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (art. 927, V, do Código de Processo Civil), de modo que uma análise sistemática do novo sistema de precedentes autoriza a conclusão de ser possível a tutela de evidência.

Sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves alerta que “já se propõe uma interpretação extensiva do dispositivo legal para permitir a concessão de tutela

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

da evidência sempre que a fundamentação jurídica do autor estiver fundada em precedente vinculante, ainda que não previsto expressamente no art. 311, II, do Novo CPC”².

Nesta linha, afirma-se que

“Devem ser levados em conta todos os precedentes vinculantes exatamente porque o estabelecimento de uma ratio decidendi com força obrigatória por tribunal superior já foi antecipado de amplo debate dos principais argumentos existentes em torno do tema, limitando as possibilidades argumentativas da parte em face da qual se requer a tutela de evidência e tornando pouco provável o seu êxito (salvo se conseguir demonstrar uma distinção do caso em exame com o caso paradigma ou a superação do precedente).”³

Inclusive, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados editou enunciado no sentido de que mesmo precedentes não vinculantes autorizam a tutela de evidência⁴, o que, no sentir deste membro, excede à sistema sistemática e teleológica que se pretende nesta ocasião, mas que demonstra que com muita razão, justifica-se a tutela de evidência com base em precedentes obrigatórios não previstos no art. 311, II, do Código de Processo Civil.

Portanto, a conclusão que se propõe nesta ocasião é da possibilidade de concessão de tutela de evidência com base em qualquer precedente vinculante, conferindo-se interpretação extensiva, teleológica e sistemática ao dispositivo legal, com lastro em respeitável doutrina nacional. E, no presente caso, há precedente do órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (art. 927, V, do Código de Processo Civil), pelo que cabível a tutela pretendida.

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – volume único. 8ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 488

³ DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12ed. Salvador: Judpodivm, 2017, p. 708

⁴ É possível a concessão da tutela de evidência prevista no art. 311, II, do CPC/2015 quando a pretensão autoral estiver de acordo com orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade ou com tese prevista em súmula dos tribunais, independentemente de caráter vinculante.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** pede e requer:

a) O recebimento da presente ação, sua autuação e processamento na forma e rito previstos na Lei 7.347/85;

b) A audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas acerca da tutela provisória requerida (art. 2º da Lei n.º 8.437/92);

c) **A concessão da tutela provisória requerida, para:**

c.1) Determinar a imediata suspensão do pagamento de todas as gratificações concedidas pelo Poder Executivo Municipal com amparo no art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 de Mantena/MG e no art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais de Mantena/MG;

c.2) Determinar a abstenção pelo Poder Executivo Municipal de conceder novas gratificações amparadas nas citadas leis municipais, sem que antes ocorra a adequação legislativa que revise e adeque a legislação municipal referente à concessão de gratificações e vantagens pecuniárias a servidores públicos, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, para que as respectivas leis municipais estabeleçam, de forma expressa e inequívoca, os valores, os critérios objetivos de concessão, os requisitos para percepção e a finalidade específica de cada gratificação, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e a legislação infraconstitucional aplicável, abstendo-se de criar gratificação pelo simples exercício de funções inerentes ao cargo;

c.3) Determinar ao Município de Mantena/MG que apresente, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, listagem completa e atualizada contendo a relação de

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

todos os servidores municipais — efetivos, contratados, comissionados ou agentes políticos — que estejam percebendo quaisquer gratificações amparadas no art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 e/ou no art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992, especificando, de forma individualizada: (i) o nome do servidor; (ii) o cargo ou função exercida; (iii) o percentual ou valor absoluto da gratificação concedida; (iv) o fundamento legal da concessão; e (v) os meses e anos em que a gratificação foi paga, nos últimos 05 (cinco) anos;

c.4) Fixar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, para o caso de descumprimento de qualquer das determinações contidas nos itens “a”, “b” e “c”, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência, da configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

d) A citação do Requerido, na forma do art. 335 do CPC, utilizando-se da faculdade conferida pelo §2º do art. 212 do referido Código, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal e sob pena de revelia;

e) Seja **JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO** para:

e.1) Declarar incidentalmente, como fundamento do pedido principal, a inconstitucionalidade do art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 de Mantena/MG e, art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais de Mantena/MG –, por violar o previstos no artigo 37, caput, e inc. X, os parâmetros do art. 39, todos da Constituição Federal, além dos artigos 13, 24 e, 165, § 1º da Constituição do Estado de Minas Gerais;

e.2) Declarar a nulidade, posto que inconstitucionais, de todos os atos administrativos de concessão de gratificações a servidores amparados art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 de Mantena/MG e, art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992 – Estatuto dos

JBF





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

Servidores Públicos Civis Municipais de Mantena/MG – bem como a determinação de não concessão pelo Poder Executivo Municipal de novas gratificações amparadas nas citadas Leis Municipais, sem que antes ocorra a adequação legislativa que revise e adeque a legislação municipal referente à concessão de gratificações e vantagens pecuniárias a servidores públicos, em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, razoabilidade e eficiência, para que as respectivas leis municipais estabeleçam, de forma expressa e inequívoca, os valores, os critérios objetivos de concessão, os requisitos para percepção e a finalidade específica de cada gratificação, em conformidade com as Constituições Federal e Estadual e a legislação infraconstitucional aplicável, abstendo da criação de gratificação pelo simples exercício de funções inerentes ao cargo, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser revertida ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo das sanções penais decorrentes do crime de desobediência e a serem aplicadas ao seu representante legal, de configuração de ato atentatório ao exercício da jurisdição e de aplicação da multa prevista no art. 14, parágrafo único, do Código de Processo Civil;

f) A produção de todas as provas em Direito admitidas, notadamente a juntada de outros documentos, realização de perícias, oitivas de testemunhas, depoimento pessoal dos réus e outras que se fizerem necessárias, requerendo seja desde já determinado ao Requerido, na pessoa de seu prefeito municipal, proceda a juntada a relação completa e detalhada de todos os servidores (efetivos e comissionados) que receberam, no período de janeiro de 2025 até data de deferimento da tutela provisória, ou até a presente data no caso de indeferimento da tutela provisória, a gratificação ou vantagem pecuniária além do vencimento base do cargo, com base no art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 062/2019 de Mantena/MG e, art. 52 da Lei Municipal nº 684/1992 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis Municipais de Mantena/MG - com a indicação do nome completo, matrícula, cargo efetivo (se houver), cargo em comissão (se

JBF



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANTENA

houver), valor da gratificação, período de percepção e o fundamento legal de cada concessão;

g) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos arts. 18 e 21 da Lei nº 7.347/1985 e no art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

h) A intimação pessoal do Ministério Público do Estado de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, através da entrega dos autos com vista, na pessoa do Promotor de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Conselheiro Pena/MG, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil e do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993;

i) O julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria unicamente de direito, e tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, com fundamento no art. 330 do Código de Processo Civil;

Dá-se à causa o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), embora seja inestimável seu objeto, considerando a ausência de informações por parte da municipalidade da quantidade de servidores beneficiados pelos atos.

Mantena/MG, *(data da assinatura eletrônica)*

JULIANO BATISTA FERNANDES
Promotor de Justiça

JBF

